



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo nº	SEMA-PRO-2025/04903 (SPA nº 2025-00002747)
Interessado(s)	Secretaria de Estado de Meio Ambiente de Mato Grosso - SEMA
Assunto(s)	Pregão Eletrônico
Procurador(a)	Davi Maia Castelo Branco Ferreira
Data	Cuiabá/MT, 22 de julho de 2025.

PARECER JURÍDICO Nº 00164/2025/SGDMA/PGEMT

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. FASE PREPARATÓRIA. LEI Nº 14.133/21. DECRETO ESTADUAL Nº 1.525/2022. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO. EXCLUSIVO ME/EPP. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

1. RELATÓRIO.

Cuida-se de processo encaminhado a esta especializada da Procuradoria-Geral do Estado para emissão de parecer conclusivo acerca da minuta de Edital de Pregão Eletrônico Exclusivo para Microempresas, e Empresas de Pequeno Porte, pelo qual a SEMA - Secretaria de Estado de Meio Ambiente visa à “*Aquisição de materiais de consumo, copa/cozinha, material elétrico e material para manutenção de bens imóveis*”.

O valor estimado da aquisição é de R\$37.270,82 (Trinta e sete mil, duzentos e setenta reais e oitenta e dois centavos).



Assinado digitalmente por Davi Maia Castelo Branco Ferreira - 22/07/2025 - 15:45
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: K13FA



SEMACAP202564305A
HASH: a4c38d0d671ca2b22d9186d707667269733bb82134dc842c8a5f08440dc8c1



Autenticado com senha por ALLANYS VITORIA CARBONATO - Terceirizado(a) / GSAAS - 24/07/2025 às 16:08:42.
Documento Nº: 28990748-2939 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=28990748-2939>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Constam dos autos:

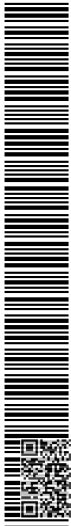
Documento	Página
CI nº 895/2025/GLAB/SEMA	02
Cadastro	03
Documento de Formalização da Demanda	04/08
Pesquisa de Preços	09/671
Planilha de Análise de inexequibilidade	672/712
Justificativa de Pesquisa de Preços nº 19/2025	713/716
Análise Crítica	717/718
Mapa Comparativo	719/747
Termo de Referência nº 09/GALM/2025	748/773
Desentranhamento	774/776
Pedido de Empenho	777/779
Despacho	780/781
Mensagem eletrônica	782
Portarias	783/785
Minuta de Edital de Pregão Eletrônico	786/857
Certidão	858/859
Check List	860/866
CI nº 4862/2025/GAQ/SEMA	867
Ofício nº 07726/2025/GSAAS/SEMA	868

É o que importa relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.



Assinado digitalmente por Davi Maia Castelo Branco Ferreira - 22/07/2025 - 15:45
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: K13FA



SEMACAP202564305A
HASH: a4c380a0d671ca2b22d9186d7076b7269733bb82134dc8428ca5f0f8440dc8c1





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

2.1 DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO.

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria, tem-se que o parecer exarado pela Procuradoria-Geral do Estado veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessora, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

2.2 DA MODALIDADE PREGÃO E DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO.

O pregão é a modalidade de licitação previsto no art. 28, inciso I, da Lei nº 14.133/22 e deve ser adotado quando da aquisição de bens e serviços comuns, independentemente do valor estimado do futuro contrato.

O art. 6º, inciso XIII, da Lei nº 14.133/21 define bens e serviços comuns como "aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado".

No caso dos autos, a área demandante assim definiu a natureza comum do objeto a ser licitado:

1.5. Os bens objeto desta contratação são caracterizados como comuns, pois podem ser definidos no edital por meio de especificações objetivas que se prestam a estabelecer o padrão de qualidade desejado pela Administração Pública.

(Termo de Referência nº 09/2025 - fl.751)



Assinado digitalmente por Davi Maia Castelo Branco Ferreira - 22/07/2025 - 15:45
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: K13FA



SEM-AP202564305A
HASH: a4c380a0d671ca2b22d9186d707667269733bb82134dc8428ca5f0f8440dc8c1



Autenticado com senha por ALLANYS VITORIA CARBONATO - Terceirizado(a) / GSAAS - 24/07/2025 às 16:08:42.
Documento Nº: 28990748-2939 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=28990748-2939>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Tendo em vista a declaração da unidade e sendo certo que o objeto consiste na aquisição de material de consumo, que podem ser adequadamente caracterizados com termos usuais de mercado, não há óbice à utilização da modalidade pregão.

Diante da adoção da modalidade pregão e em observância ao art. 6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133/21, o critério de julgamento foi adequadamente fixado como o de menor preço, conforme se vê à fl. 752:

“5.1. A modalidade licitatória adotada para a seleção do fornecedor será o PREGÃO, sob a forma ELETRÔNICA, com adoção do critério de julgamento de menor preço.

O modo de disputa estipulado foi o aberto, conforme mandamentos dos arts. 80 e seguintes do Decreto nº 1.525/22.

2.3 DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E DA DEFINIÇÃO DO OBJETO LICITATÓRIO.

Com a finalidade de garantir robusto planejamento aos procedimentos licitatórios, tanto a Lei nº 14.133/21 em seu art. 18, como também o art. 66 do Decreto Estadual nº 1.525/22, trazem uma série de documentos que devem ser providenciados ainda na fase preparatória da licitação e antes da publicação do edital.

O primeiro destes documentos é o Estudo Técnico Preliminar, mencionado no § 1º do art. 18 da Lei nº 14.133/21, que terá como função essencial descrever o problema a ser resolvido e a melhor solução que a administração pretende contratar.

Inferre-se do Despacho do Ordenador de Despesa (fls. 02) que autorizou a abertura do processo no sistema SIAG, com a instrução primária pelo Documento de Formalização da Demanda – DFD, elaborado às fls. 04/08, e posteriormente seria deliberada a dispensada a elaboração do Estudo Técnico Preliminar – ETP.



Assinado digitalmente por Davi Maia Castelo Branco Ferreira - 22/07/2025 - 15:45
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: K13FA



SEM-AP202564305A
HASH: a4c38d0d8671ca2b22d9186d7076b7269733bb82134dc8428ca5f08440dc8c1



Autenticado com senha por ALLANYS VITORIA CARBONATO - Terceirizado(a) / GSAAS - 24/07/2025 às 16:08:42.
Documento Nº: 28990748-2939 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=28990748-2939>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Superada a questão do Estudo Técnico Preliminar, verifica-se que também foi elaborado o Termo de Referência nº 09/ 2025/SEMA de fls. 748/773 para a pretensa aquisição. Nos termos do art. 42 do Decreto nº 1.525/22, o TR deverá abordar, dentre outros elementos a serem analisados posteriormente, os seguintes temas:

Art. 42. O termo de referência é o documento elaborado a partir dos estudos técnicos preliminares, se houver, devendo conter os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto da licitação, e ainda:

I - definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

Pois bem, no item 1 do Termo de Referência (fl. 309/332) consta a descrição/especificação do objeto. Destaca-se que o objeto foi devidamente definido no Termo de Referência, não se vislumbrando especificação demasiadamente genérica, tampouco excessivamente detalhista que frustre a concorrência.

Verifica-se também que foi disposto no item 03 do TR que a descrição da necessidade da contratação (fl. 751/752). Vejamos:

“3.1. A aquisição de material diversificado de consumo para copa e cozinha é destinado a sanar as necessidades na execução dos serviços de copeiragem da SEMA, atendimento ao Gabinete do Secretário e aos Gabinetes de Secretários Adjuntos, bem como a copa e cozinha da Secretaria, de uso comum de todos. Aquisições de materiais elétricos e de manutenção visa atender as necessidades da SEMA evitando com isso a interrupção das atividades administrativas executadas pelos diversos setores, tanto na área sistêmica quanto da área finalística, atendimento às Unidades Regionais do interior do Estado, os Parques da Cidade,



Assinado digitalmente por Davi Maia Castelo Branco Ferreira - 22/07/2025 - 15:45
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: K13FA



SEMACAP202564305A
HASH: a4c380a0d671ca2b22d9186d7076b7269733bb82134dc8428ca5f0f8440dc8c1



Autenticado com senha por ALLANYS VITORIA CARBONATO - Terceirizado(a) / GSAAS - 24/07/2025 às 16:08:42.
Documento Nº: 28990748-2939 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=28990748-2939>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

CBPR - no Distrito Industrial, possibilitando-se, assim, a criação de um ambiente mais adequado ao cumprimento de suas funções institucionais.

Outrossim, a demonstração do quantitativo foi informado às fls. 751, item 1.4 que foi dimensionado por meio de Relatório Emitido pelo SIGPST - Sistema de Gestão de Patrimônio do Estado, relatório de entrada e saída de material.

Prosseguindo na análise, a Lei nº 14.133/21 também impõe à administração a observância ao princípio do parcelamento do objeto licitatório previsto nos arts. 40 e 47, senão vejamos:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

Analisando o Termo de Referência, verifica-se que a licitação se dará de forma fracionada em itens.

2.4 DA PESQUISA PARA FORMAÇÃO DO PREÇO ESTIMADO.



Assinado digitalmente por Davi Maia Castelo Branco Ferreira - 22/07/2025 - 15:45
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: K13FA



SEMACAP202564305A
HASH: a4c380a0d671ca2b22d9186d707667269733bb82134dc8428ca5f08440dc8c1





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

O art. 43 do Decreto nº 1.525/21 destaca a importância do preço estimado da licitação que, segundo o referido dispositivo e seus incisos, é elemento fundamental para fixar o preço de mercado do objeto licitatório, delimitar os recursos orçamentários necessários para a contratação, identificar eventual sobrepreço ou inexecuibilidade da proposta, entre outros.

O valor estimado é obtido por meio de pesquisa de preços referenciais regida pelo art. 23 da Lei nº 14.133/21. Tal artigo dispõe quais são as cinco fontes aptas a instruírem a pesquisa, que podem ser utilizadas de forma combinada ou não.

Nada obstante, a regulamentação estadual trazida pelo Decreto nº 1.525/21 estabelece no seu art. 46, §1º, que as medianas de banco de dados de preços públicos (inciso I) e contratações similares feitas pelo Poder Público (inciso II) são fontes prioritárias na formação do preço estimado.

Pois bem, no caso ora em análise foi providenciada a pesquisa de preços de fls. 45/481 e da referida pesquisa verifica-se que foram juntadas as seguintes fontes: II, III e IV.

Assim, sendo certo que a pesquisa se fundamenta nas fontes preferenciais do art. 46, §1º, do Decreto nº 1.525/21, não há qualquer censura a se fazer no procedimento de estimativa de preço do objeto licitatório.

Em cumprimento ao art. 50 do Decreto nº 1.525/22, a pesquisa de preço foi reanalisada por servidor diverso daquele que fez o mapa comparativo, concluindo na análise crítica de fls. 717/718 que o objeto orçado possui especificação compatível com o objeto a ser licitado e que seu preço é condizente com o praticado no mercado.

2.5 DA ALOCAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS/EMPENHO.



Assinado digitalmente por Davi Maia Castelo Branco Ferreira - 22/07/2025 - 15:45
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: K13FA



SEMACAP202564305A
HASH: a4c380a0d671ca2b22d9186d707667269733bb82134dc842c8a5f0f8440dc8c1



Autenticado com senha por ALLANYS VITORIA CARBONATO - Terceirizado(a) / GSAAS - 24/07/2025 às 16:08:42.
Documento Nº: 28990748-2939 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=28990748-2939>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Cabe ao órgão licitante atentar-se às exigências da legislação financeira e orçamentária para a pretendida contratação, garantindo a existência de recursos suficientes para fazer frente ao futuro dispêndio.

O primeiro deles se refere à regularidade orçamentária e financeira exigida em virtude, dentre outras, pelo art. 72, inciso IV, da Lei nº 14.133/21 que obriga a compatibilidade do compromisso assumido com a previsão de recursos.

Pois bem, neste sentido, vê-se que foi indicada dotação orçamentária no TR (fls. 761), o que foi devidamente validado às fls. 772.

Em prosseguimento, necessário que seja providenciado o empenho do valor da futura aquisição em atenção ao art. 60 da Lei nº 4.320/64.

Em atenção à referida exigência, vê-se que foi demonstrada a existência de reserva orçamentário, e o PED-Empenho foi acostado às fls. 777/779.

2.6 DA EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO CONDES.

À luz do Decreto Estadual nº 1.047/2012, a contratação de produto ou serviço, a depender do valor, pode demandar autorização prévia do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado – CONDES, na forma do § 1º do art. 1º:

Art. 1º A contratação e assunção de obrigações por órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual deverão ser previamente autorizadas pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES, que poderá delegar atribuições a um dos seus membros.

§ 1º Inclui-se nessa obrigação:

II – as licitações para fornecimento de bens e prestação de serviços, independente da sua modalidade;



Assinado digitalmente por Davi Maia Castelo Branco Ferreira - 22/07/2025 - 15:45
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: K13FA



SEM-AC-20250564305A
HASH: a4c380a0d671ca2b22d9186d707667269733bb82134dc842c8a5f08440dc8c1





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

§ 2º-A O CONDES estabelecerá por meio de resolução os critérios e os valores mínimos das contratações e assunção de obrigações das situações que deverão ser submetidos para deliberação do Conselho.

Em cumprimento ao §2º-A, foi editada a Resolução nº 001/2022 CONDES (IOMAT - edição extra de 11/02/2022) que estabeleceu quais os valores mínimos para apreciação do referido conselho.

Tendo em vista o previsto na mencionada resolução e por constituir contratação para fornecimento com valor anual inferior a R\$400.000,00, **ressalta-se a desnecessidade de autorização prévia do CONDES.**

2.7 DA ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL.

Especificamente em relação à minuta do edital (fls. 786/857), dever-se-ão observar os termos do art. 72 do Decreto nº 1.525/2022 e o art. 25 da Lei nº 14.133/2021, o que foi, de modo geral, devidamente cumprido no caso em análise.

Importante frisar que em se tratando de aquisição de bens o intervalo mínimo entre a data da publicação do aviso do edital e a data para apresentação das propostas não poderá ser inferior a 8 (oito) dias úteis, consoante estabelece o art. 55, inciso I, alínea "a" da Lei nº 14.133/21.

Também foram observadas as disposições dos arts. 131 e seguintes do Decreto nº 1.525/2022, acerca da documentação exigida para a habilitação das empresas no procedimento licitatório pelo item 10 (fls. 801/805).

A formalização do contrato foi dispensada, sendo substituída pela ordem de fornecimento, conforme item 2 do TR (fls. 751).



Assinado digitalmente por Davi Maia Castelo Branco Ferreira - 22/07/2025 - 15:45
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: K13FA



SEM-AP202564305A
HASH: a4c38d0d8671ca2b22d9186d7076b7269733bb82134dc8428ca5f08440dc8c1



Autenticado com senha por ALLANYS VITORIA CARBONATO - Terceirizado(a) / GSAAS - 24/07/2025 às 16:08:42.
Documento Nº: 28990748-2939 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=28990748-2939>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Registra-se a necessidade de retificar a sequência numérica às fls. 790; retificar a sequência numérica das cláusulas quarta, quinta e sexta do edital; a inclusão da cláusula décima segunda que foi omitida.

2.9 OUTRAS EXIGÊNCIAS DA FASE PREPARATÓRIA.

Feita a análise dos principais pontos da fase preparatória da licitação, restam alguns elementos que são exigidos por lei ou regulamento e que se passará a analisar.

O primeiro deles se refere à autorização do ordenador de despesa para realização do certame, o que foi atendido, pois consta à fl. 773 a necessária assinatura da autoridade responsável em que analisa e valida o Termo de Referência nº 09/2025/SEMA.

Consta nos autos o registro deste procedimento no SIAG (fls. 03).

A lei de licitações traz ainda regras de favorecimento e incentivo aos micros e pequenos empresários. Além da previsão da LC nº 123/06, o tema foi regulamentado no Estado de Mato Grosso pela Lei Complementar Estadual nº 605/2018:

Art. 23 Os órgãos e entidades abrangidos por esta lei complementar deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais). [...]

§ 2º O valor de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais) refere-se ao valor total estimado para a licitação, quando o certame tratar da aquisição de mesmo bem ou serviço.

§ 3º Nos casos de processos licitatórios de bens ou serviços distintos, o valor limite de R\$80.000,00 (oitenta mil reais) deve ser aferido por item ou lote.



Assinado digitalmente por Davi Maia Castelo Branco Ferreira - 22/07/2025 - 15:45
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: K13FA



SEM-AC-2025-2564305A
HASH: a4c380a0d671ca2b22d9186d707667269733bb82134dc8428ca5f08440dc8c1





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Art. 25. Nas licitações para aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto, os órgãos e entidades contratantes deverão reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais.

Considerando o valor apresentado, a licitação será exclusiva de ME-EPP, com base no art. 48, inciso I, da Lei Complementar 123, de 2006.

3. CONCLUSÃO.

Pelo exposto, **opina-se pela legalidade e possibilidade da formalização do Edital de Pregão Eletrônico** para a aquisição de materiais de consumo, copa/cozinha, material elétrico e material para manutenção de bens imóveis, para atender as demandas da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, considerando que está de acordo com os dispositivos legais pertinentes, em especial a Lei nº 14.133/2021 e o Decreto Estadual nº 1.525/2022, desde que observadas as recomendações quanto a necessidade de retificar na minuta de Edital a sequência numérica às fls. 790; retificar a sequência numérica das cláusulas quarta, quinta e sexta do edital; a inclusão da cláusula décima segunda que foi omitida.

Por oportuno, ressalto que, caso a área técnica competente discorde das orientações ou posicionamentos tomados neste pronunciamento, ou considerar cumpridas as recomendações, deverá juntar as justificativas necessárias, sem necessidade de retorno para nova análise (desde que não alterada a substância dos atos analisados).

É o parecer. À consideração superior.

Davi Maia Castelo Branco Ferreira

Subprocurador-Geral de Defesa do Meio Ambiente



Assinado digitalmente por Davi Maia Castelo Branco Ferreira - 22/07/2025 - 15:45
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: K13FA



SEMACAP202564305A
HASH: a4c380a0d671ca2b22d9186d707667269733bb82134dc842c8ca5f08440dc8c1



Autenticado com senha por ALLANYS VITORIA CARBONATO - Terceirizado(a) / GSAAS - 24/07/2025 às 16:08:42.
Documento Nº: 28990748-2939 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=28990748-2939>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo nº:	SEMA-PRO-2025/04903 – SPA 2025-00002747
Consultante:	Secretaria de Estado de Meio Ambiente de Mato Grosso - SEMA
Assunto:	Pregão Eletrônico

DESPACHO

- 1- R.H.
- 2- Após detida análise dos autos, **HOMOLOGO**, por seus próprios fundamentos, o **PARECER JURÍDICO Nº 00164/2025/SGDMA/PGEMT**, da lavra do Subprocurador-Geral de Defesa do Meio Ambiente, Dr. Davi Maia Castelo Branco Ferreira, com a seguinte ementa:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. FASE PREPARATÓRIA. LEI Nº 14.133/21. DECRETO ESTADUAL Nº 1.525/2022. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO. EXCLUSIVO ME/EPP. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

- 3- Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado de Meio Ambiente, para conhecimento e providências cabíveis.

Cuiabá-MT, 22 de julho de 2025.

FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LOPES
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO



Assinado digitalmente por Francisco de Assis da Silva Lopes - 23/07/2025 - 10:46
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 2R0GO



SEMACAP202564307A
HASH: a4c38d0d8671ca2b22d9166d707667269733bb82134dc842c8a5f0f8440dc8c1



Autenticado com senha por ALLANYS VITORIA CARBONATO - Terceirizado(a) / GSAAS - 24/07/2025 às 16:09:30.
Documento Nº: 28990858-3501 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=28990858-3501>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

OFÍCIO Nº 980/2025/GAB/PGE

Cuiabá, 23 de julho de 2025.

A Sua Excelência a Senhora
MAUREN LAZZARETTI
Secretária de Estado de Meio Ambiente
Nesta

Senhora Secretária,

Por ordem do Procurador-Geral do Estado, Dr. Francisco de Assis da Silva Lopes,
encaminho a Vossa Excelência o Processo nº **SEMA-PRO-2025/04903 – SPA 2025-00002747**,
que trata de “*pregão eletrônico*”, para conhecimento e providências cabíveis.

Respeitosamente,

DANIELE DE FATIMA JACINTO
Técnica da PGE
Gabinete do Procurador-Geral do Estado



Autenticado com senha por Daniele de Fátima Jacinto - 23/07/2025 - 11:09
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 392XX



SEMACAP202564308A
HASH: a4c380a0d671ca2b22d91b6d707667269733bb82134dc8428ca5f0f8440dc8c1



Autenticado com senha por ALLANYS VITORIA CARBONATO - Terceirizado(a) / GSAAS - 24/07/2025 às 16:10:00.
Documento Nº: 28990889-6198 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=28990889-6198>